



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000043/2005-70
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.851 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2002, 28/02/2003, 31/07/2003, 30/09/2003, 30/04/2004, 30/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

Aplica-se retroativamente a Lei 11.488/07, que alterou a redação do artigo 18 da Lei 10.833/03, tendo deixado de prever multa isolada nas hipóteses de compensação indevida. Referida multa passa a ser devida tão somente nos casos de comprovada falsidade na declaração, o que não se coaduna com o presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte PLÁSTICOS SUZUKI LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º

343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 303-35.316**, de 19 de maio de 2008, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu parcial provimento ao recurso voluntário. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2002, 28/02/2003, 31/07/2003, 30/09/2003, 30/04/2004, 30/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRF COM CRÉDITOS DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Não resignado em parte com o julgado, o Contribuinte interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à aplicação da multa isolada prevista nos artigos 43, 44, §1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.430/96, sendo que o acórdão recorrido decidiu pela manutenção da multa de ofício e sua redução para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas os acórdãos n.º 3301-002.158 e 3403-001.514.

O recurso foi admitido, nos termos do despacho s/nº, de 06 de fevereiro de 2018, pois comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte PLÁSTICOS SUZUKI LTDA. atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a Recorrente insurge-se com relação à manutenção da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) prevista nos artigos 43, 44, §1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.430/96.

Consoante alega o Sujeito Passivo em suas razões recursais, ainda que a situação fática possa configurar hipótese de compensação não declarada prevista no art. 74, §12, inciso II, alínea “c”, da Lei 9.430/1996, esta ficção jurídica só foi introduzida na legislação com o advento do art. 4º. da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

No presente processo, os pedidos de compensação transmitidos abrangem as competências de 08/2002 a 09/2004, anteriores, portanto, à vigência das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, as quais introduziram no ordenamento jurídico a figura da compensação não declarada. Além disso, não foi constatada falsidade nas declarações.

Posteriormente, sobreveio alteração, introduzida pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 18 da Lei n.º 10.833/03, não mais persistindo a cominação da multa de ofício isolada.

Assim, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Nesse sentido, já decidiu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante Acórdão n.º 9303-002.115, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART 106, II, a DO CTN.

Deve ser aplicada retroativamente a Lei 11.488/07, a qual alterou a redação do artigo 18 da Lei 10.833/03, tendo deixado de prever multa isolada nas hipóteses de compensação indevida, passando a impor essa multa tão somente nos casos em que houvesse comprovação de falsidade na declaração, o que não foi o caso cuidado nos presentes autos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello